

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011

Esta Lei é resultado da conversão da Medida Provisória nº 517/2010, que tratou de diversos assuntos da área tributária. [Detalhes na pág. 01](#)

Lei Municipal 15.406, de 08 de julho de 2011

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos de diversas leis municipais; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC. [Detalhes na pág. 04](#)

Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011

Estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal. [Detalhes na pág. 11](#)

Portaria CAT nº 109, de 20 de julho de 2011

Altera a Portaria CAT 162/08, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica e do Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. [Detalhes na pág. 13](#)

ARTIGOS

Breves considerações sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – “EIRELI”

Foi introduzida no ordenamento jurídico a *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. [Confira na pág. 13](#)

Incidência do INSS sobre a Locação e Fornecimento de Equipamentos destinados à execução de Prestação de Serviços

A locação de equipamentos contratualmente prevista e discriminada na nota fiscal não está sujeita à incidência do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), não devendo integrar a base de cálculo da prestação de serviços. [Confira na pág. 14](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 15](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela FIESP. Participe! [Confira na pág. 17](#)

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), de caráter meramente informativo. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011

De acordo com esta Lei, indicamos as seguintes alterações:

Alterações relativas ao Imposto sobre a Renda – IR:

Fica reduzida a zero (0%) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os ganhos de capital obtidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º/01/2011, obtidos por distribuição pública, cuja emissão tenha sido feita por pessoas jurídicas não classificadas como instituições financeiras, quando o pagamento, crédito, entrega ou remessa seja realizada a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em países que não tributem a renda ou que a tribute em patamar inferior a 20%, comumente conhecidos como paraísos fiscais.

A redução de alíquota do imposto sobre a renda, na hipótese acima mencionada, fica condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, tais como, a remuneração dos títulos mobiliários por taxa de juros prefixada vinculada a TR, comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários, etc..

No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída para implementar projetos de investimento na área da infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, emitidas entre a data da regulamentação e 31/12/2015, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes no País ficam sujeitos às alíquotas de 0% e 15%, respectivamente.

A sociedade de propósito específico que deixar de efetuar a implantação dos projetos de investimento ficará sujeita à multa de 20% do valor total da emissão da debênture.

Além disso, as instituições autorizadas pela CVM a administrar carteiras de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundos de investimento, cuja aplicação de

seus recursos nos ativos não poderá ser inferior a 85% do patrimônio líquido do fundo.

Nesta hipótese, os cotistas que detenham ao menos 95% de seus recursos alocados em cotas de fundos de investimento terão a alíquota de imposto sobre a renda reduzida a: 0% (zero por cento), quando forem pessoa física ou pagos ou remetidos a beneficiário residente no exterior, desde que não domiciliado em paraíso fiscal e 15% (quinze por cento), quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica tributada no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante do Simples Nacional.

A alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrados entre empresas de transporte aéreo público e entidades domiciliadas no exterior, cujos fatos geradores ocorram até 31/12/2016, fica reduzida a zero até 31/12/2013.

Finalmente, o critério de reconhecimento de receita, para fins de incidência do imposto sobre a renda e da CSLL nas operações de crédito realizadas pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, na hipótese de renegociação de dívida, ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito, no caso de operação de financiamento rural e operação de crédito concedido à pessoa física até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sociedades por Ações – alterações relativas à emissão de debentures:

Foi parcialmente alterada a sistemática de amortização das debêntures, de que tratam os artigos 55, 59, 66, 121, 122 da Lei nº 6.404, de 1976. O conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo quando existir disposição contrária no Estatuto, que poderá especificar o limite a ser observado para o

aumento de capital decorrente da conversão de debêntures.

Não mais poderá figurar como agente fiduciário para o fim de emissão das debêntures a pessoa que já exerça essa função em outra emissão da mesma companhia, a não ser que seja autorizado para tanto, conforme as normas da CVM.

Além disso, novas disposições relativas aos livros e a forma de participação dos acionistas nas assembleias gerais foram atualizadas, tendo em vista os novos recursos tecnológicos. Os livros específicos das companhias abertas, tais como: I - livro de Registro de Ações Nominativas; II - livro de "Transferência de Ações Nominativas"; III - livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas"; IV - livro de Atas das Assembleias Gerais; e V - livro de Presença dos Acionistas, poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos.

Na mesma linha, os acionistas poderão participar e votar à distância de assembleia geral, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Crédito presumido e suspensão de incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS – Setor Alimentício e de Bens de Informática (Modens):

Foram inseridos os artigos 56-A e 56-B à Lei nº 12.350, de 2010, que, dentre vários assuntos, trata da concessão de crédito presumido e suspensão da incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS sobre a receita bruta, inclusive das cooperativas, dos produtos alimentícios e nas condições que especifica, para o fim de autorizar a compensação de saldo de crédito presumido apurado a partir do ano-calendário de 2006 com débitos próprios, administrados pela RFB ou o ressarcimento em dinheiro, observadas as disposições aplicáveis à compensação tributária.

Será admitido o pedido de ressarcimento e compensação: (a) relativamente aos créditos apurados em 2006 a 2008, a partir de 1º de julho de 2011; (b) relativamente os

créditos apurados no período de janeiro/2010 a junho/2011, a partir de 1º de janeiro de 2012.

O art. 54 da Lei nº 12.350/2010, que suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta da venda de determinados produtos (NCM 02.03, 0206.4, 01.05 (02.07), 0210.1), estendeu esse benefício fiscal ao produto carne de frango, posição 0210.99.00 da NCM, quando a operação for efetuada por revendedor ou industrializador de gado em pé e aves vivas.

A redação do inciso II, do § 5º, do artigo 55 passou a admitir o aproveitamento de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão quando se tratar de tortas e outros resíduos sólidos da extração de soja (23.04 da NCM) e tortas e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais (23.06 da NCM).

A redação do inciso II, do artigo 57 foi alterada para o fim de possibilitar o aproveitamento do crédito presumido (art. 8º, Lei nº 10.925/04) e a suspensão de incidência do PIS/PASEP e COFINS (art. 9º, Lei nº 10.925/04) pelo produtor de mercadoria animal ou vegetal, dos produtos trigo e mistura de trigo com centeio, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de arroz, trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais, soja, cacau, torta e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais, cujo aproveitamento era anteriormente vedado por força da antiga redação do referido dispositivo legal.

Por fim, a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de carnes frescas e resfriadas, congeladas, miudezas bovinas frescas, resfriadas e congeladas (NCM's 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1), de que trata o art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, foi estendida para as pessoas jurídicas atacadistas dos produtos classificados nas NCM's 01.02, 02.01 e 02.02, quais sejam, gado em pé, carnes bovina frescas, refrigeradas e congeladas.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi ficam reduzidas à zero.

Bens de informática e automação – redução do IPI:

Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam da categoria de bens de informática e automação, por força da Lei nº 8.248/91, benefício este dirigido às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, nos termos da Lei no 8.191/91, os seguintes percentuais de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - redução de 100% (cem por cento) do IPI devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do IPI devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de 70% (setenta por cento) do IPI devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

Regulamentação do regime de pagamento dos precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09:

A Lei nº 12.431 regulamentou em seus artigos 30 a 44 as disposições aplicáveis ao pagamento de precatórios, sob a égide da Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

Na prática, a regulamentação da EC nº 62 impõe que, após a condenação da União, o juiz dará 30 dias para a Fazenda Nacional se manifestar em relação a eventuais dívidas do credor ou parcelamentos. O magistrado então estabelecerá um prazo de 15 dias para o credor apresentar eventuais impugnações, que só serão admitidas quando for comprovada que a dívida está suspensa, o débito extinto ou que houve erro no cálculo.

Então, o magistrado terá 10 dias para decidir sobre os valores que poderão, ou não, ser compensados. Dessa decisão,

ainda cabe recurso de agravo de instrumento, que impede a requisição de precatório até que seja julgado o mérito da discussão.

Vale ressaltar que as disposições instituídas pela Lei nº 12.431 não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor com decisão definitiva (trânsito em julgado).

RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares:

A Lei nº 12.431 institui o *Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear)*. Para tanto, a pessoa jurídica dotada de projeto aprovado para implantação de usina de geração de energia elétrica nuclear deverá se habilitar na Receita Federal do Brasil, exceto as empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, Simples Nacional.

Em suma, o programa consiste na suspensão da exigência do IPI, IPI importação e Imposto de Importação incidentes na venda no mercado interno e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Tal benefício poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2015, nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada e a adesão ao programa é condicionada a regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 12.431 tratou, ainda, de outros temas, tais como a criação do *Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I*, o prazo de extinção da Reserva Global de Reversão (RGR) novamente prorrogado para 2035, a extinção do *Fundo Nacional de Desenvolvimento*, e alterações relativas

ao FIES – Fundo de Financiamento do

Estudante do Ensino Superior.

Lei Municipal 15.406, de 08 de julho de 2011

A Lei nº 15.406/2011 (DOM 09/07/2011) disciplinou, entre outros assuntos: **(i)** o Programa Nota Fiscal Paulistana e alterou dispositivos da Lei nº 14.097/05; **(ii)** autorizou a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; **(iii)** introduziu alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; **(iv)** alterou a Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS; **(v)** autorizou a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; e **(vi)** instituiu a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Mencionamos, abaixo, as principais alterações trazidas por esta Lei:

Programa Nota Fiscal Paulistana

O Capítulo I da Lei 15.406/2011 recai sobre a Lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que institui a *Nota Fiscal Eletrônica de Serviços* e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços. A sistemática instituída pela Lei 14.097/2011 passa a denominar-se “**Programa Nota Fiscal Paulistana**”.

O crédito adquirido pelo tomador de serviços de parcela do ISS, limitado a até 30% para pessoas físicas, poderá ser adotado para: a) abatimento do valor do IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, nas condições especificadas pela lei em comento.

Foi ainda autorizado o sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como sobre o Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos.

Programa de Parcelamento Incentivado – PPI

Foi determinada a reabertura, no exercício de 2011, do prazo para a formalização do pedido de ingresso no *Programa de Parcelamento Incentivado – PPI*, instituído pela Lei 14.129/2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Além disso, foi autorizada a inclusão dos débitos referentes a remuneração recebidas a maior por agentes públicos municipais.

Certidão de quitação do ISS

O artigo 8º da Lei 15.405/2011 determina que no momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Essa declaração deverá ser realizada: *(i)* pelo responsável pela obra; ou *(ii)* pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

O Capítulo III da Lei 15.406/2011 altera os artigos 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de São Paulo.

Foram alterados os artigos 2º e 14 (Imposto Predial); e também os artigos 23 e 34 (Imposto Territorial Urbano) da Lei nº 6.989/1966, aos quais foram acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, para dispor sobre: **(i)** as hipóteses de ocorrência do fato gerador; **(ii)** o lançamento cobrado proporcionalmente aos números de meses restantes do exercício, inclusive nos casos

em que houver, ou não, desdobro, englobamento ou remembramento do bem. Para fins de incidência do IPTU, o artigo 9º da Lei nº 15.406/2011 trata do aspecto temporal de constituição das edificações concluídas ou modificadas; dos terrenos; dos excessos e dos condomínios edilícios.

Em referência às concessões de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao IPTU, importa ressaltar que condicionam-se ao requerimento pelo interessado, conforme as condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto, sendo que sua inobservância implica renúncia à vantagem fiscal.

As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, de forma que sejam contabilizados os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Mister se faz destacar que a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo (Lei nº 12.275/1996), fica suspensa no exercício de 2011 e 2012.

Por fim, no que tange às infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial, a Lei nº 15.406/2011 modificou a redação do inciso I, alínea “c”, do artigo 5º da Lei 10.819/1989, de modo que o infrator fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido.

Do Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI – V

Relativamente ao ITBI, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos obrigados a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houver lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS

Foi adequada a hipótese de arbitramento quando o sujeito passivo adotar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

O sujeito passivo deverá manter em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos *Termos de Ocorrências* lavrados pela fiscalização.

O artigo 75, que faculta ao Executivo, a possibilidade de adotar forma diversa de recolhimento do imposto, no caso da antecipação, onde nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba, foi estendida aos cupons de estacionamento.

Por meio das alterações promovidas na Lei nº 13.476, de 2002, que se refere ao ISS no Município de São Paulo, a fiscalização fica autorizada a examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações, dentre outros documentos fiscais, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços, ainda que não exista a obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS, inclusive aqueles tomadores que, não estabelecidos em São Paulo, contratem com os contribuintes do imposto municipal em comento.

Referida alteração autoriza ainda a apreensão de quaisquer equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais que não atendam aos requisitos legais.

O artigo 14 da Lei nº 13.476/02, que cuida das infrações relacionadas às normas relativas ao ISS, foi integralmente alterado. A descrição e valores das multas

encontram-se discriminadas no quadro abaixo:

Descrição da infração	Valor da multa e observações
I - infrações relativas à inscrição cadastral:	multa de R\$ 501,70
II - infrações relativas a alterações cadastrais:	multa de R\$ 358,36
III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:	multa de R\$ 783,39
IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências:	multa de R\$ 783,39
V - infrações relativas aos documentos fiscais:	<p>a) multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;</p> <p>b) multa equivalente a 100% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44, aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;</p> <p>c) multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;</p> <p>d) multa equivalente a 20% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;</p> <p>e) multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;</p> <p>f) multa de R\$ 74,11, por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do</p>

	<p>tomador/intermediário de serviços;</p> <p>g) multa de R\$ 600,00 por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;</p> <p>h) multa de R\$ 1.200,00 por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;</p>
VI - infrações relativas à ação fiscal:	<p>multa de R\$ 1.433,44 aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;</p>
VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:	<p>a) multa de R\$ 74,11, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;</p> <p>b) multa de R\$ 148,23, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;</p>
VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:	<p>a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23, por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;</p> <p>b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67, por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;</p> <p>c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;</p>
IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado:	<p>multa de R\$ 573,37, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem</p>

	elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;
X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:	<p>a) multa de R\$ 2.964,68, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;</p> <p>b) multa de R\$ 74,11, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;</p> <p>c) multa de R\$ 74,11, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;</p> <p>d) multa de R\$ 2.964,68, por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;</p>
XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:	<p>a) multa de R\$ 2.444,27, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;</p> <p>b) multa de R\$ 6.110,69, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;</p>
XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:	<p>a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94, por documento substituído fora do prazo;</p> <p>b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;</p> <p>c) multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;</p> <p>d) multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:</p> <p>1 - emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;</p> <p>2 - dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;</p>

	3 - induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;
XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:	<p>a) multa de R\$ 6.110,69, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;</p> <p>b) multa de R\$ 3.055,34, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;</p>
XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto:	multa de R\$ 75,94

Relativamente às disposições anteriores, alguns valores sofreram redução e foram acrescidas as multas em relação às infrações relativas à *Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e* e aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículo (*valet service*).

Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador / Intermediário de Serviços, a ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios, residenciais ou comerciais, por ocasião da contratação de serviços, ainda que desobrigados da retenção do ISS na fonte.

Além disso, foi igualmente instituída a responsabilidade pelo recolhimento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços listados nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do art. 1º, quais sejam, serviços de informática e congêneres, restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao

usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, auditoria e consultoria e assessoria econômica ou financeira e pelos hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

Ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for Microempreendedor Individual – MEI, optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

O estabelecimento que disponibilizar para os seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos "*valet service*", será considerado responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido.

Relativamente à prestação dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do

beneficiário, o ISS será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde, de recuperação, bancos de pele, olhos, sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem os serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do *caput*, do art. 1º da Lei nº 13.701/03.,

No tocante à prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes à (a) receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e da respectiva fiscalização; (b) ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; (c) ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça; (d) ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Excluem-se do regime especial de recolhimento, de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701/03, as sociedades que terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade, que se caracterizem como empresariais ou cuja atividade constitua elemento de empresa e que sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior, sem prejuízo da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

A alíquota de 2% a ser adotada no cálculo do ISS foi estendida aos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 constantes na lista prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 13.701/03.

Por fim, ficam extintas as seguintes declarações fiscais: (a) Declaração eletrônica de serviços (DES); (b) Declaração anual de movimento econômico

(DAME); (c) Declaração Mensal de Serviços (DMS).

Taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde - TRSS

As importâncias relativas a cada faixa de classificação, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, serão reajustadas da seguinte forma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2012, em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013, em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período referido no inciso I acrescido da variação do mesmo índice no exercício de 2012. Neste caso, as importâncias válidas para o exercício de 2013 serão reajustadas a partir de 1º/01/2014.

Relativamente às *infrações*, foram majorados os valores relativos às multas, que passaram para os seguintes patamares:

I – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Transferência dos depósitos judiciais e administrativos

A Lei nº 15.406, de 2011, dispôs ainda sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos existentes na data da publicação da Lei, no Banco do Brasil ou em instituição que venha a

substituí-lo, relativos aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, os quais deverão ser transferidos em favor deste, na proporção de 70% de seu valor atualizado, inclusive aqueles que ocorrerem após a data da publicação da referida lei, quinzenalmente.

Domicílio eletrônico do cidadão paulistano - DEC

Fica instituído o *Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC*, sendo obrigatório o credenciamento das pessoas jurídicas, o qual poderá ser utilizado para: (a) identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; (b) notificações e intimações em geral; (c) expedir avisos em geral, na forma a ser prevista em regulamento.

Ao credenciado será concedido registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, autenticidade e a integridade das informações acerca de suas comunicações, razão pela qual somente será autorizada mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Uma vez realizado o credenciamento do contribuinte, as comunicações da secretaria Municipal de Finanças serão feitas por meio eletrônico, em portal denominado DEC, ficando dispensada a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, sendo que, essa nova forma de comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Poderão, ainda, ser realizadas por meio do DEC, mediante o uso da assinatura digital, as consultas a pagamentos, situação cadastral, autos de infração, entre outros; remessa de declarações e de documentos

eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária; apresentação de petições, defesa, contestação recursos, contrarrazões e consulta tributária; recebimento de notificações, intimações e avisos em geral, sem prejuízo de outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. Caso o documento seja encaminhado para o cumprimento de prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 24 horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Ficam remetidos os créditos tributários constituídos, ou não, inscritos em Dívida Ativa, ou não, relativos ao ISS e ao IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento destes impostos, vedada a restituição dos valores já recolhidos a esse título.

A Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos artigos 7º e 8º, relativos ao IPTU, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2012. No tocante à transferência dos depósitos judiciais e administrativos, alienação da participação acionária do Município, cessão de direitos creditórios e Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, a vigência ocorrerá a partir da regulamentação destas normas.

Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011

A Instrução Normativa nº 1.171/2011 (DOU 07/07/2011), dispõe sobre o arrolamento de bens e direitos do contribuinte, para fins de acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito

tributário, bem como da representação para propositura de medida cautelar fiscal.

O arrolamento de bens e direitos deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do

sujeito passivo superar 30% de seu patrimônio conhecido ou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), excetuando-se no cômputo deste montante os créditos para os quais exista depósito judicial, bem como os confessados, passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa.

Serão arrolados os bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do débito de responsabilidade do sujeito passivo se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio a registro público, inclusive em nome do cônjuge (desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade) e, se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

O arrolamento será realizado de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (a) bens imóveis não gravados; (b) bens imóveis gravados e (c) demais bens e direitos passíveis de registro.

Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil.

O sujeito passivo cientificado do arrolamento deverá comunicar à Receita Federal do Brasil, na unidade de seu domicílio tributário, a alienação, oneração ou transferência a qualquer título de quaisquer bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de ser encaminhada representação para a propositura de medida cautelar fiscal pelo titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

A relação de bens e direitos para fins de averbação, registro de arrolamento ou de seu cancelamento será encaminhada aos órgãos de registro competentes, pelo titular da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

Os órgãos de registro, quais sejam, cartório de registro de imóveis, cartório de títulos e documentos e registros especiais e os órgãos ou entidades nos quais os bens ou direitos sejam registrados ou controlados, comunicarão à RFB do domicílio do sujeito

passivo, em até 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título de qualquer ocorrência relativamente a qualquer dos bens ou direitos arrolados.

Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento de bens e direitos por depósito judicial do montante integral do crédito tributário. Aludida substituição poderá ser feita de ofício, desde que justificadamente, em razão de fatos supervenientes conhecidos após o arrolamento original.

Ocorrendo a extinção do crédito tributário que motivou o arrolamento, antes de seu envio para Dívida Ativa, tal fato será comunicado ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, a fim de serem procedidos os cancelamentos das averbações, mantendo-se o arrolamento de bens e direitos em valor suficiente à satisfação do valor remanescente dos créditos tributários.

Além da extinção do crédito tributário, figuram como hipóteses de cancelamento do arrolamento a (i) desapropriação pelo Poder Público; (ii) a perda total do bem; (iii) a expropriação judicial e a ordem judicial e a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para o montante que não justifique o arrolamento.

Quando o sujeito passivo não possuir domicílio certo ou, ainda que o tenha, ausentar-se visando elidir o adimplemento da obrigação, tornar-se insolvente, alienar ou tentar alienar bens, contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio; notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário, deixar de pagá-lo no prazo legal ou transferir (ou tentar transferir) seus bens e direitos à terceiro, dentre outras hipóteses expressamente relacionadas no art. 13 da IN RFB nº 1.171, será encaminhada representação para propositura de medida cautelar fiscal.

A representação para propositura de medida cautelar fiscal será instruída com

(a) prova literal da constituição do crédito tributário, assim entendido o auto de infração, a notificação de lançamento ou qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe confissão ou reconhecimento do débito, (b) prova documental de quaisquer das situações autorizadas da proposição de tal medida, descritas no art. 13 da Instrução Normativa em tela e (c) quaisquer outras provas produzidas na identificação das situações na identificação das hipóteses arroladas no citado artigo 13.

As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos arrolamentos efetuados no âmbito do Refis e àqueles realizados na vigência das Instruções Normativas SRF nº 264, de 2002 e nº 1.088, de 2010.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 2011, entrou em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN RFB nº 1.088, de 2010.

Portaria CAT nº 109, de 20 de julho de 2011

A Portaria CAT 109/2011 (DOE 21/07/2011), que entrou em vigor na data de sua publicação, introduziu o artigo 38-B à Portaria CAT 162/2008, para incluir a Carta de Correção Eletrônica para saneamento de erro na NF-e, que deverá

ser obrigatoriamente adotada a partir de 1º de janeiro de 2012.

Até 31 de dezembro de 2011, para fins de correção de erro em NF-e, poderá ser utilizada carta de correção habitual, prevista no Regulamento do ICMS.

ARTIGOS

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – “EIRELI”

No início do mês de julho de 2011 foi publicada a Lei nº 12.441, que introduziu no ordenamento jurídico a figura da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, por meio do acréscimo do artigo 980-A e da alteração de outras disposições do Código Civil.

A estrutura societária da EIRELI visa permitir a utilização do modelo de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com apenas uma única pessoa física, detentora da totalidade do capital social, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente à época de sua constituição. Aliás, a Lei nº 12.441 é clara quanto à adoção subsidiária das disposições previstas para as sociedades limitadas, no que for cabível à EIRELI.

Para constituição da EIRELI, o sócio não poderá figurar em outras sociedades desta mesma natureza, mas a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, por exemplo, uma sociedade

limitada tradicional, nos moldes do art. 1.052 do Código Civil.

Além disso, a Lei nº 12.441 prevê a inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou denominação social da empresa.

É importante também ressaltar a alteração, pela nova Lei, do parágrafo único, do artigo 1.033 do Código Civil, determinando que o disposto no inciso IV daquele artigo não será aplicado, caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada. Antes da lei em questão só havia a possibilidade de transformação para empresária individual.

Com efeito, a criação deste novo modelo societário representa um importante marco para o empresariado brasileiro, pois com o fim da obrigatoriedade de pluralidade de sócios para constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada, a nova lei possibilita a constituição da sociedade sem

aquele sócio que não tem afinidade com o negócio a ser explorado e que detém participação mínima no capital social somente para cumprir a determinação legal de pluralidade de sócios.

Ao contrário da firma individual, substituída pelo Código Civil por Empresário Individual, em que o patrimônio da pessoa física se confundia com o do empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada assegura a segregação do patrimônio da empresa do patrimônio pessoal do empresário, já que a EIRELI é um ente próprio, dotado de direitos e obrigações independentemente de seu sócio, pois possui personalidade reconhecida e assim é capaz de efetuar negócios, razão pela qual a delimitação da responsabilidade ao patrimônio da empresa é uma consequência lógica.

No entanto, é válido ressaltar que a empresa individual de responsabilidade limitada também está sujeita a Desconsideração da Pessoa Jurídica, no

âmbito do Direito Civil, assim como a aplicação das disposições pertinentes à legislação tributária e trabalhista, ou seja, o patrimônio do empresário pode ser atingido nas hipóteses previstas em lei.

Por fim, vale frisar que mesmo com algumas dúvidas acerca dessa nova figura societária, a nova modalidade de Sociedade Individual – EIRELI poderá ser adotada por empresários que atuam de maneira informal, em especial, por aqueles que, pela obrigatoriedade da pluralidade de sócios, optavam pela utilização de sócio sem nenhuma afinidade com a sociedade, apenas para o cumprimento dos requisitos necessários para a constituição de uma sociedade limitada.

Luiz Gonzaga de Carvalho

Coordenador – DEJUR/FIESP

Ana Cristina Fischer

Advogada - DEJUR/FIESP

André Galvão

Estagiário – DEJUR/FIESP

INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE A LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De acordo com o artigo 112 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, sobre as prestações de serviços mediante cessão de mão-de-obra, empreitada ou regime de trabalho temporário incidirá a contribuição previdenciária para o INSS, ocasião em que o tomador dos serviços deverá reter a contribuição no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo de prestação de serviços.

No entanto, na prestação de serviços com locação e fornecimento de equipamentos têm surgido dúvidas quanto à integração desses valores na base de cálculo da prestação de serviços, para fins da retenção da contribuição previdenciária.

Em regra, esses valores oriundos da locação ou fornecimento de equipamentos não integram a base de cálculo do INSS, desde que previstos em contrato e discriminados em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 121 da IN/SRFB

nº 971, de 2009, exceto os equipamentos manuais fornecidos pelo prestador dos serviços (por exemplo, equipamentos de proteção individual – EPI).

Os valores resultantes da locação ou fornecimento de equipamentos discriminados em contrato de prestação de serviços, notas fiscais, fatura ou recibo não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que observadas as seguintes hipóteses:

(i) Locação com valor discriminado no contrato e nota fiscal: não integram a base de cálculo do INSS os valores dos materiais ou equipamentos locados (objeto da execução dos serviços) fornecidos pelo contratado (prestador do serviço) para o contratante, que, no entanto, não poderão ser superiores ao valor de aquisição de materiais ou de locação (caso o próprio contratante locasse o equipamento no mercado) para fins de apuração da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária, pois, caso contrário, o prestador de serviços estaria superestimando o valor de locação em

detrimento do valor da prestação de serviço, conforme disposto no § 1º do artigo 121 da IN/RFB nº 971, de 2009. Nesta hipótese, tais valores deverão ser discriminados no contrato de prestação de serviços e nas notas fiscais ou recibos;

(ii) Locação prevista em contrato mas sem previsão de valores: nesta hipótese, os valores deverão constar das notas fiscais, recibos e faturas, e que correspondam a, no mínimo, 50% (por cento) do valor bruto escriturado (artigo 122, inciso I da IN/SRFB nº 921/09).

Não obstante, nos casos não discriminados em contrato de prestação de serviços e,

sendo a locação essencial para sua realização, os valores discriminados em nota fiscal, fatura ou recibo integrarão a base de cálculo para fins de retenção do INSS equivalerá a, no mínimo, 50% (por cento) do valor bruto escriturado sobre a prestação dos serviços gerais, ressalvados os demais casos tratados no inciso II, § 1º da IN/SRFB nº 971/09, e, não sendo inerente à execução dos serviços, a base de cálculo será o total do valor bruto constante da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

Thiago Rodrigues

Assistente Jurídico - DEJUR/FIESP

NOTÍCIAS

Precatório quita dívida de ICMS

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) garantiu a um contribuinte o direito de quitar débitos do ICMS com precatórios gerados pelo próprio Estado. Por maioria, os desembargadores da 1ª Câmara Cível determinaram a extinção da execução fiscal, por meio de sub-rogação - nesse caso, o Estado seria credor e devedor de si mesmo -, ou a suspensão do processo até que os títulos sejam pagos.

Os desembargadores deram provimento a um recurso apresentado pela América Móveis e Eletrodomésticos, que ofereceu à penhora precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. O relator, desembargador Jorge Maraschin dos Santos, vencido no caso, seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por meio de recurso repetitivo, os ministros decidiram que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a oferta desse crédito nos casos legais - baixa liquidez e desobediência da ordem de bens prevista na Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830, de 1980).

Para os demais desembargadores, no entanto, a recusa de penhora de precatório - que equivale a crédito - não pode ocorrer "de modo puro e simples, sem demonstração nem justificativa". De acordo

com o desembargador Irineu Mariani, presidente da 1ª Câmara Cível, a decisão do STJ "impõe que o credor demonstre a violação (existência de bens que precedem)", que justifique a recusa. "Digase de passagem, não faria sentido algum o STJ por um lado reconhecer que o crédito de precatório é penhorável, e, por outro, entregar ao inteiro arbítrio do Poder Público aceitar ou não, sendo por demais sabido que o responsável pelo fato de ser chamado de 'crédito podre' é ele mesmo. Isso seria dar com uma mão e tirar com a outra", diz o magistrado.

Também não caberia no caso, segundo o desembargador, o argumento de baixa liquidez. "O Estado recusar a penhora de crédito precatório, em última análise devido por ele mesmo, porque tem pouca liquidez, é querer tirar proveito da própria torpeza, visto ser o causador disso", afirma Mariani, acrescentando que a ordem prevista na Lei de Execuções Fiscais "não tem caráter absoluto, mas relativo".

Com a decisão, de acordo com o advogado Nelson Lacerda, diretor do escritório Lacerda e Lacerda Advogados, que defende o contribuinte, os desembargadores deram um xeque-mate no Estado. "Ou quita a dívida ou fica suspensa a execução até que haja o pagamento dos precatórios", diz. "Quando ele pagar, ele recebe." Procurada pelo Valor, a Secretaria da Fazenda do Rio

Grande do Sul não deu retorno até o fechamento da edição.

Fonte: Valor On Line – 29.07.2011

TRF derruba nova lei do Funrural

Os contribuintes conseguiram mais uma vitória contra a cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), alvo de discussões milionárias na Justiça. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região - que abrange o sul do país - declarou a inconstitucionalidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256, de 2001. A Corte afastou com isso o principal argumento da Fazenda Nacional, para quem a norma teria solucionado irregularidades de outras leis do Funrural já derrubadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão beneficia diretamente um grupo de produtores do Paraná e permite a restituição de valores pagos nos últimos dez anos.

O TRF entendeu que a Lei 10.256 é inconstitucional porque não definiu fato gerador, base de cálculo e nem alíquota, requisitos essenciais para se cobrar um tributo. Segundo a decisão, a lei "nasceu capenga" e "natimorta". Essa é a primeira vez que um tribunal de segunda instância se manifesta sobre a lei de 2001 num recurso chamado "arguição de inconstitucionalidade". Segundo o advogado Jeferson da Rocha, do escritório Felisberto Córdova Advogados, que atuou no processo, o julgamento pode beneficiar indiretamente milhares de produtores - antes seria preciso entrar com ações na Justiça, uma vez que a Receita continua cobrando a contribuição. Mas a decisão só vale para empregadores pessoa física. A Corte manteve a cobrança do Funrural dos segurados especiais, que trabalham no sistema de economia familiar.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que deverá entrar com recurso no próprio TRF, mas que a matéria só será definida pelo Supremo. O advogado dos produtores também irá recorrer pedindo que a inconstitucionalidade seja estendida para a contribuição recolhida pelos segurados especiais. Segundo Rocha, que representa

em juízo cerca de 70 mil produtores rurais em 18 Estados, as únicas decisões de segunda instância contrárias aos contribuintes até o momento vieram do TRF da 3ª Região, com sede em São Paulo.

O processo julgado pelo TRF da 4ª Região foi movido pela Associação Nacional de Defesa dos Agricultores Pecuáristas e Produtores da Terra (Andaterra), com cerca de dois mil associados no país. Os beneficiados são produtores de soja e milho da região de Palotina, no Paraná.

O Funrural foi criado para custeio da previdência dos trabalhadores rurais. Num primeiro momento, incidia sobre a folha de salários. Mas com o alto índice de trabalho informal, o governo passou a cobrá-lo em percentual sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que gerou sucessivas contestações judiciais.

Agora, o Supremo poderá julgar a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, por meio de um recurso do Rio Grande do Sul. O caso teve repercussão geral reconhecida em setembro de 2009. Em junho de 2010, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar ao produtor rural autor do recurso. Também está na pauta do STF outro caso envolvendo uma agroindústria, além de uma ação direta de inconstitucionalidade da Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo).

No primeiro caso julgado pelo Supremo, a União chegou a tentar, por meio de embargos de declaração, um posicionamento de que a Lei nº 10.256 teria regularizado a situação. Mas o Plenário do STF rejeitou o recurso por unanimidade. Em fevereiro de 2010, os ministros declararam inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992 - com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997 -, que determina o recolhimento de 2% sobre a receita bruta da comercialização de produtos agropecuários. Mas não analisaram as normas editadas posteriormente. Em seu voto, o relator do caso, ministro Marco Aurélio, suspendeu a cobrança "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, venha a instituir a contribuição". A emenda permitiu

o recolhimento de contribuições sociais sobre a receita bruta dos contribuintes.

Fonte: Valor On Line – 18.07.2011

INPI debate concessão de patentes

Diretor do INPI, Júlio Cesar Moreira: meta é reduzir número de litígios

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pretende iniciar em setembro uma série de consultas públicas pela *internet* para tentar aprimorar o processo de concessão de registros de patentes. A ideia é dar transparência aos critérios adotados para a análise dos pedidos e avaliar eventuais sugestões de alterações, que podem até mesmo desencadear propostas de modificações da Lei de Propriedade Industrial - nº 9.279, de 1996.

Com o aperfeiçoamento da análise dos pedidos, o INPI quer reduzir o número de disputas judiciais envolvendo patentes, que já é pequeno em relação ao volume de processos. Em 2010, apenas 166 dos 7.639 casos analisados pelo INPI foram parar na Justiça - 2,17% do total. Em 2009, o percentual foi de 2,49%, de um total de 6.649 processos de concessão. "Porém, a meta é diminuir ainda mais essa incidência, ao deixar mais claros os parâmetros utilizados", afirma o diretor de patentes do INPI, Júlio Cesar Moreira.

Durante as consultas públicas, os interessados poderão opinar sobre pontos polêmicos. Entre eles, a possibilidade, em avaliação pelo INPI, de arquivar pedidos que apresentarem mais de um invento.

Hoje, segundo o diretor de patentes, o órgão ainda não tem um procedimento padrão para avaliar respostas negativas de empresas em pedidos do instituto para desmembramento de invenções.

O INPI pretende também debater com especialistas o prazo ideal para o chamado período de graça - tempo no qual a invenção depositada fica protegida antes que seja depositado o pedido de patente. O instituto, atualmente, adota o limite de um ano, previsto na legislação brasileira. Porém, escritórios de propriedade industrial de outros países adotam diferentes prazos. Na Europa, são seis meses. Nos Estados Unidos, um ano. Em alguns locais da Ásia, um ano e seis meses. A adoção de um novo prazo no país demandaria, segundo Moreira, uma alteração na lei.

A ideia de envolver a sociedade nessa discussão inédita foi vista com bons olhos pelo engenheiro de patentes do Veirano, Fernando Braune. "Tem sido marca dessa diretoria do INPI promover uma maior transparência nas suas ações", diz. Para ele, embora a Lei de Propriedade Industrial seja muito eficaz, podem surgir ideias para tornar ainda melhor a norma.

Braune afirma ser relevante a preocupação do INPI com os pedidos que tratam de mais de um invento. "Em geral, o instituto não analisa esses pedidos, que ficam parados", diz. O engenheiro de patentes também acha que tratar do período de graça pode gerar polêmica. "É uma questão muito delicada. Haveria uma grande pressão das empresas caso o INPI pense em diminuir esse prazo. Acredito que a intenção não seja aumentá-lo."

Fonte: Valor On Line – 20.07.2011

EVENTOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP realizará evento nos próximos dias **15, 16 e 17/08**, sobre o tema **"A APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL DO PIS/ COFINS"** no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – Teatro Fiesp, no período das **9h às 18h**, e contará com a participação do **Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Jonathan José Formiga de Oliveira**, especialista no assunto.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP realizará evento no próximo dia **15/08**, sobre o tema **"CICLO DE REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL"** no Edifício-Sede desta Federação, na Av.

Paulista, 1313 – Espaço Fiesp, no período das **9h às 18h**. Em breve, a programação e o convite estarão disponíveis em nosso *site* (www.fiesp.org.br).

GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO CONCORRENCIAL DA FIESP/CIESP realizará sua reunião no próximo dia **11/08**, sobre o tema **“Compromissos de Desempenho: oportunidade de proposição, formas de negociação e procedimentos de implementação e fiscalização”** no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – 11º andar (Sala 1150), com início às **14h**, e contará com a participação dos Professores, Dr. Paulo de Tarso Ribeiro (advogado e ex-Ministro da Justiça) e Dr. Marcos Paulo Veríssimo (Professor da Faculdade de Direito da USP e Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE).

GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIO – GET – FIESP/CIESP realizará sua reunião no próximo dia **12/08**, sobre o tema **“Pontos Polêmicos do ICMS”** no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – 10º andar (Auditório), com início às **15h**, e contará com a participação do Dr. José Roberto Rosa (Juiz da Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas, Instrutor e Coordenador da Escola Fazendária do Estado de São Paulo e autor de diversos livros na área).

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo. **Equipe Técnica:** Luiz Gonzaga de Carvalho, Cristiane A. Marion Barbuglio, Patrizia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Adriana Manni Peres, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues, André Galvão, Ivany Furtado.

Colaboraram com esta edição: Luiz Gonzaga de Carvalho, Cristiane A. M. Barbuglio, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Izabel C. Francisco, Thiago Rodrigues, André Galvão.

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br

Acesse o nosso link “jurídico” no *site* da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as Cartilhas de Direito Concorrencial e SPED atualizadas.